

ACÓRDÃO N. 9481 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21388 - OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000202-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL. ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADA. 1. Em razão da reconhecida nulidade da decisão singular de parcial procedência exarada em recurso voluntário agregado ao processo, tornou-se prejudicada a análise de mérito do recurso de ofício. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão singular na esteira do voto dado em recurso voluntário n. 21390. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9480 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21386 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000201-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. BENS DE USO E CONSUMO. CAPITULAÇÃO GENERALISTA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. OMISSÃO NA DECISÃO. DECISÃO NULA. 1. O AINF foi identificado com capitulação legal generalista, constando dela diversos dispositivos normativos que tanto fazem referência à infração lavrada como a outras que não são pertinentes ao caso. 2. O vício de capitulação é defeito saneável que necessita de diligência corretiva na instância que dele primeiro teve conhecimento. 3. É nula a decisão singular que deixa de promover o saneamento necessário ao seguimento do PAT. 4. A omissão na decisão quanto a alegação impugnatória que, em tese, poderia infirmar a conclusão do julgador configura cerceamento ao direito de defesa. 5. A nomeação dos bens, no levantamento fiscal, como sendo destinados, em operações interestaduais, ao uso e ao consumo do estabelecimento atuado é suficiente para o conhecimento da infração relativa ao crédito indevido. 6. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão singular. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9479 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20306 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172022510000082-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. BIODIESEL. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SCANC. RESPOSABILIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO. INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO NÃO COMPROVADA. 1. A matéria versa sobre a cobrança do ICMS - substituição tributária (diferimento) referente à operação entre Belém-PA e Porto Velho-RO. 2. Inexistência violação à ZFM quando o caso retratado não versar sobre a incidência na operação interestadual entre o Pará e o Amazonas. 3. Conforme as disposições normativas previstas nos arts. 689, caput, e §2º, 695 e 696, do RICMS-PA, na ocorrência de omissão na prestação de informações via SCANC, a Fazenda Pública deve exigir o ICMS/Substituição Tributária (diferimento), do produto Biodiesel, na figura do responsável tributário, no presente caso, representada pela distribuidora destinatária das mercadorias nas operações interestaduais. 4. Não compete aos órgãos de julgamento decidir pela invalidade da legislação tributária. 5. A falta de junção de provas quanto ao escorrito cumprimento do procedimento necessário para prestação de informações intempestivas via SCANC, para fins de repasse do ICMS, torna improcedente a alegação defensiva. 6. Correto o lançamento perpetrado contra o sujeito passivo que, na qualidade de responsável tributário, deixou de recolher ICMS referente ao produto submetido ao regime de substituição tributária regressiva, sujeitando-se à penalidade legalmente prevista. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9478 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21868 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000498-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a parcial procedência do AINF quando constatado nos autos que o contribuinte era optante do Simples Nacional, ocasionando a redução do montante do imposto a pagar. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9477 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 412024510000001-7). EMENTA: ICMS. ERRO DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKENDORFF PINTO. 1. Identificação do sujeito passivo de forma incorreta, caracteriza falha insanável, tornando o Auto de Infração improcedente. 2. Recurso conhecido, para em revisão de ofício, ser declarada a improcedência do auto de infração, sem prejuízo da reabertura do procedimento fiscal, respeitado o prazo decadencial pertinente. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9476 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22206 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510007160-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. Nos termos do Regulamento do ICMS do Estado do Pará, na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a via específica do documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico da substituição tributária, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Deve ser realizada a revisão de ofício para apropriação da parcela da multa paga. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9475 - 2ª CPJ - RECURSO N. 18264 - VOLUNTÁRIO (PROCES-

SO/AINF N. 1820135100001618-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas prestações de serviço de transporte constitui infração à legislação tributária e sujeita o responsável às penalidades legalmente previstas. 2. Deve ser reformada a decisão singular quando comprovado pela diligência fiscal que o contribuinte recolheu o imposto ICMS-ST. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 20/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9474 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21886 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000088-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos nos artigos 12 e 71 da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada nula a decisão de primeira instância que decide pela improcedência total do AINF, deixando de apreciar as demais razões de defesa da impugnação. 4. Recurso conhecido e provido para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, em razão do não enfrentamento de todas as teses impugnatórias. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 20/02/2025.

Protocolo: 1189338

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

O Diretor de Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela PORTARIA nº 451 de 13 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o resultado de julgamento pelo Pregoeiro para o Processo Licitatório nº 2023/993218 do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 e em consonância com a Manifestação Jurídica nº 042/2024/CONJUR/SEFA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepcionista, auxiliar administrativo e copeiro, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência ajustado na sequência 112, Estudo Técnico Preliminar ajustado nas sequências 35, em conformidade com Resultado do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, nas sequências 288 a 290 do referido processo.

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, Decreto Estadual 3.037 de 25.04.2023 e suas alterações, no que se refere à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Probidade Administrativa e Eficiência ao procedimento adotado e em conformidade com a Manifestação Jurídica nº 042/2024/CONJUR/SEFA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepcionista, auxiliar administrativo e copeiro, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência ajustado na sequência 112, Estudo Técnico Preliminar ajustado nas sequências 35, em conformidade com Resultado do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, nas sequências 288 a 290 do referido processo.

R E S O L V E:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro referente ao Processo Licitatório nº 2023/993218, a favor da empresa: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA de CNPJ sob nº 13.258.951/0001-07, no Lote 01 totalizando o melhor lance e sendo adjudicado e Homologado com o Menor Preço em R\$ 5.271.630,72 (cinco milhões duzentos e setenta e um mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Este instrumento foi Publicado nesta data, por esta Secretaria, de modo a tornar público o resultado do certame licitatório, como também, produzir seus legítimos e ulteriores de direito.

Belém (PA), 17 de abril de 2025.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1189371

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 0285 DE 17 DE ABRIL DE 2025

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual, E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2025/2482652.

RESOLVE:

AUTORIZAR, a servidora PATRICIA SANTOS MARTINS, matrícula nº 54190162/1, lotada na Diretoria Operacional, com atuação na Coorde-